



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.013284/2010-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.625 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente EVERBIZ COM. DE PROD. ELETROELETRÔNICOS LTDA. E WAYTEC
TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 2006, 2007

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE E NÃO
APRECIADA NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
ANULAÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO.

Comprovado que foi apresentada impugnação tempestiva, que não foi objeto
de manifestação da primeira instância, deve-se anular o julgamento para que
a autoridade a quo realize novo julgamento, apreciando todas as impugnações
apresentadas.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento
parcial ao recurso, para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra
de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes
Pereira, Elias Fernandes Eufrásio e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

“O interessado foi autuado em face de interposição fraudulenta na importação. Foi lançada a multa por conversão da pena de perdimento.

Intimado em 11/12/2010, Everbiz apresentou impugnação em 11/1/2011 (fls. 286-307). Alega:

- 1. A impugnação é tempestiva.*
- 2. Não teve ciência de toda a documentação probatória contida no auto de infração. Requer devolução do prazo para impugnação.*
- 3. O não conhecimento no prazo legalmente concedido de mais de 2.500 páginas (autuação de 2.664 páginas) caracteriza cerceamento de defesa, que deve ser corrigido para garantia do devido processo legal, sob pena de nulidade.*
- 4. A fiscalização frisa que as importações foram realizadas por conta e ordem de Everbiz e que essa condição teria sido ocultada por artifício de simulação.*
- 5. Os extratos das declarações de importação informam o nome do impugnante everbiz nas informações complementares.*
- 6. Questiona: se o intuito das empresas fosse, em conluio, iludir a Receita Federal, por qual razão fariam constar o nome da Everbiz?*
- 7. A média das alíquotas de imposto sobre produtos industrializados (IPI) era baixa, aproximadamente 9,4% e estão sendo objeto de fiscalização específica. A operação via Waytec era mais onerosa que a importação direta, conforme fl. 293.*
- 8. A empresa é empresa idônea, que investe no Brasil, recolhe tributos, emprega funcionários e contribui para o desenvolvimento nacional.*
- 9. questiona: se a motivação do impugnante fosse "blindar" seu patrimônio contra eventual lançamento tributário, por que continuaria a atuar no comércio exterior, obtendo habilitação no Radar? E de qual blindagem teria se beneficiado se, logo após as operações em questão, a empresa foi alvo do procedimento especial da Instrução Normativa SRF nº 228/2002? A presunção da fiscalização não pode prosperar.*

- 10. Apresenta histórico da fiscalização.*

11. A fiscalização parte de presunção comprovada apenas por correspondência eletrônicas trocadas entre funcionários das duas empresas envolvidas, às quais não teria acesso num procedimento fiscalizatório usual. Tais provas foram emprestadas de procedimento da Polícia Federal que teve sua legalidade questionada no Poder Judiciário.

12. Conforme histórico da fiscalização correspondente ao mandado de Procedimento Fiscal (MPF) em pauta, a autoridade fiscal não conseguiria atingir as conclusões constantes do auto de infração com a documentação e as informações solicitadas durante o procedimento.

13. A fiscalização afirma que o MPF teve início com a finalidade de aplicar a multa objeto deste processo. entretanto, consta do "site" da Receita Federal que o objetivo do MPF era a fiscalização de imposto sobre produtos industrializados (IPI), sem qualquer menção à sanção ora aplicada.

14. A auditora-fiscal não especifica ou identifica as fontes de obtenção de informações. Inclui entre essas fontes dados obtidos durante a "Operação Persona", afirmando que teriam feito parte os mesmos envolvidos na "Operação Columbus", o que não é verdade. A impugnante jamais fez parte ou teve alguma relação com essa operação da Polícia Federal.

15. Outra fonte citada é uma fiscalização ocorrida em Ilhéus-BA na empresa Waytec, solidária na autuação. O impugnante não teve conhecimento da mesma.

16. Em obediência ao devido processo legal, informações relacionadas a essas operações, impossíveis de identificação pelo autuado por não terem sido individualizados pela fiscalização, devem ser desconsideradas.

17. Para admissão da presunção como meio de prova é necessário demonstrar não só o descumprimento da obrigação, como também o cometimento do ato fraudulento. Cita doutrina.

18. "Como a presunção utilizada nesse lançamento está encharcada de cunho valorativo, ela não pode compreender a base probatória suficiente para a demonstração da atitude tida como ilícita, por representar o raciocínio único e exclusivo da fiscalização momento da construção do fato jurídico" (fl. 304).

19. Houve desrespeito ao princípio da proporcionalidade. Cita doutrina.

20. Questiona quais seriam o interesse público, o bem juridicamente protegido e seu peso no caso concreto.

21. Se o bem tutelado é o controle aduaneiro, sua simples violação sem comprovação dos danos causados ao Erário não permite a aplicação da pena de perdimento.

22. O peso da suposta violação ao controle aduaneiro não é medido nem avaliado pela fiscalização, que se limita a dizer que

estamos diante de uma conduta ilícita tendente a burlar a administração aduaneira, sem especificá-lo.

23. O impugnante importava e continua importando mercadorias para comercialização. Faturamento, folha de salários e recolhimento de tributos aumentaram progressivamente.

23. Os tributos que teriam deixado de ser recolhidos serão alvo de fiscalização e cobrança pelas autoridades competentes.

24. Os tributos que teriam deixado de ser recolhidos serão alvo de fiscalização e cobrança pelas autoridades competentes.

25. A Everbiz nunca esteve oculta nas operações compreendidas na autuação, constando sua denominação nas declarações de importação.

26. Seu patrimônio não foi blindado por ter realizado as operações da forma descrita pela fiscalização.

27. Não atingiu os benefícios que teria buscado no entender da fiscalização.

Intimado em 17/12/2010, Waytec não se manifestou. Foi emitido termo de revelia (fl. 362)."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, considerando o termo de revelia da empresa Waytec, considerou no seu julgamento a impugnação apresentada pela Everbiz, decidindo pela manutenção integral do lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 2006, 2007

CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.

Ocultado o real adquirente, mediante prestação de informação falsa nas DI, segundo a qual o importador seria o "adquirente" das mercadorias importadas, acolhe-se a infração imputada (DL 1.455/1976, artigo 23, V).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificado da decisão, a empresa Everbiz Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. apresentou recurso repisando as alegações já apresentadas na impugnação, alegando o cerceamento do direito de defesa em razão do prazo exíguo para apresentar a impugnação tendo em vista a quantidade de documentos constantes dos autos. Afirma que a empresa importadora arcou com todas as despesas referentes a importação, sendo regular todas as importações realizadas. Que adquiriu as mercadorias no mercado interno após o seu desembaraço agindo de boa-fé. A ausência de prova do fato de responsabilização da

Recorrente, não cabendo presunção desta relação, sendo necessário que a infração e a responsabilidade solidária sejam comprovadas. Por fim alega a inconstitucionalidade da multa aplicada.

Após a apresentação dos Recurso Voluntário o processo foi remetido a este Conselho para Julgamento e aqui foi juntado o Memorando nº 9/2011/SORAC/IRF-ILH/DRF-ITA/SRRF05/RFB/MF-BA (fl. 3418), encaminhando peça impugnatória protocolada pela empresa Waytec em 14/01/2011, na Inspeção da Receita Federal em Ilhéus-BA. Considerando que a empresa foi intimada do Auto de Infração em 17/12/2010. A impugnação trazida aos autos é tempestiva.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Conforme consta do processo o Auto de Infração em discussão possui dois responsáveis solidários: Everbiz Comércio de Produtos eletrônicos Ltda., CNPJ 07.615.997/0001-33 e Waytec Tecnologia em Comunicação Ltda., CNPJ 41.894.148/0001-02. A teor do relatado, o julgamento da primeira instância somente considerou a impugnação apresentada pela Everbiz, em razão da ausência de manifestação por parte da Waytec, confirmada em termo de revelia emitido pela Receita Federal.

Entretanto, conforme já relatado, foram anexados aos autos a impugnação tempestiva apresentada pela empresa Waytec. Diante deste fato, entendo que um novo julgamento daquela autoridade precisa ser realizado. Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para anular o processo a partir da decisão da primeira instância, inclusive. Determinando um novo julgamento da DRJ apreciando as impugnação protocoladas pelas empresas Everbiz e Waytec.

Winderley Moraes Pereira

CÓPIA